



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000874-72.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO, é apelado SILVANA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000874-72.2022.8.26.0009

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE –
1ª VARA CÍVEL**

**APELANTES: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO; EDUARDO
ANDRADE MAFRA CARDOSO.**

APELADOS: SILVANA PEREIRA DA SILVA.

JUÍZA PROLATORA: FABIANA PEREIRA RAGAZZI

VOTO Nº 11.471

**APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – Sentença de improcedência e
procedência do pleito reconvenicional – Inconformismo
da parte autora – Descabimento – Autores que
ingressaram nos autos em razão de substabelecimento
firmado após o falecimento do outorgante da procuração
original – Inexistência, ademais, de prova acerca da
remuneração combinada entre cliente e advogada –
Ilegítima a retenção de valores por parte dos autores –
Improcedência do pleito autoral e procedência do pleito
reconvenicional bem decretadas – Sentença mantida, nos
termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária
majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso
improvido.**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por Marcello Martins Motta Filho e Eduardo Andrade Mafra Cardoso em face de Silvania Pereira da Silva, julgada improcedente, e procedente o pleito reconvenicional, pela sentença de fls. 179/184, integrada à fl. 192, nos seguintes termos: ***“JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em sede de pedido principal, ao mesmo tempo que julgo PROCEDENTE o pedido contraposto efetuado pela requerida e assim condeno a parte autora à devolução dos valores de R\$ 12.208,28 (doze mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) à requerida corrigidos monetariamente, segundo os índices da Tabela Prática do E. Tribunal de***

Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data em que retidos indevidamente da parte ré e a incidirem até o efetivo pagamento. Assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a autora deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação.”.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 195/201), buscando a reforma da sentença. Requerem ***“que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e PROVIDO para reformar a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a pretensão dos apelantes, a validade do substabelecimento e por fim o direito ao pagamento à verba honorária, a qual deve ser arbitrada em 30% conforme explanado na inicial.”***

Recurso tempestivo, preparado (fls. 202/203; fls. 221/223), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 207/215), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narram os autores que ***“o genitor da requerida, Sr. José Pereira da Silva, mediante contrato verbal e “ad exitum” contratou os serviços da Dra. Neide Ribeiro Palaro, para que o representasse nos autos do processo nº 0038716-02.1984.8.26.0053. Referida ação foi chegou ao final com resultado positivo, sendo que o crédito se encontra representado por precatório enviado ao DEPRE para pagamento. Aduzem, que a antiga Patrona substabeleceu com reservas de poderes no ano de 2014 e que, em 04 de novembro de 2016 fora cumprido e levantado pelos autores o montante de R\$ 79.380,28 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e vinte e oito centavos). Alegam que receberam novo substabelecimento, agora sem reservas em 01/03/2017, de modo a lhes ser transferidos todos os poderes, inclusive honorários advocatícios. Complementam que tentaram, durante os anos que se passaram, contatar a herdeira, obtendo êxito somente em 2021***

quando contatados por e-mail pela nova advogada constituída, e, que teriam prontamente respondido. Finalmente, aduzem que restou incontroversa a porcentagem de 15% perfazendo total de R\$ 12.208,28, pleiteando então o arbitramento do que entende como controverso (15%) R\$ 12.208,28 e, ao final da presente ação, a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais.”

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/86), sustentando ***“a ilegitimidade ativa dos autores para receberem os honorários pleiteados uma vez que a Patrona originária substabeleceu poderes aos autores após a morte do outorgante, sendo inválido o instrumento. Alegou, ainda a prescrição da pretensão autoral pois após a morte do outorgante, genitor da autora o espólio da antiga Patrona, Neide Ribeiro Palaro, deveria ter ingressado com a cobrança no prazo de 5 anos, o que não ocorreu. No mérito, alega que, o pedido autoral padece de nulidade pois o substabelecimento foi outorgado após a morte do genitor da requerida, em 2010. Aduz ainda que sequer há nos autos comprovação de que a contratação entre o falecido José Pereira da Silva e a Dra. Neide Ribeiro Palaro teria sido na modalidade “ad exitum”. Além do que, conforme se verifica do substabelecimento apresentado, este não possui poderes específicos para o recebimento de valores, tratando-se de documento genérico. Aguarda, pois, a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita.”***. Formulou, ainda, pleito reconvenicional: ***“(…) requerendo a devolução dos valores de R\$ 12.208,28 (doze mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) retidos pelos autores.”***

Réplica da parte autora (fls. 148/162).

Ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 179/184, integrada à fl. 192.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Extrai-se dos autos:

“Cuida-se de Ação de Cobrança objetivando o recebimento de

honorários advocatícios no importe de R\$ 12.208,28 em contraprestação aos serviços advocatícios prestados originariamente pela Patrona Neide Ribeiro Palaro ao genitor da requerida, José Pereira da Silva os quais teriam firmado contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade "ad exitum".

Ainda:

“Neste passo, narra a inicial que, referidos direitos teriam sido transferidos aos autores mediante substabelecimento "sem reserva de poderes" no ano de 2017, o que fundamenta a presente ação.

A parte requerida, por sua vez aduz que o substabelecimento em questão foi outorgado no ano de 2017, sete anos após a morte de seu genitor, sendo nulo, portanto. Aduz, assim, a ilegitimidade ativa dos autores, a prescrição da pretensão autoral e, por fim, requer, em pedido contraposto, a devolução dos valores retidos pelos autores na quantia de R\$ 12.208,28 (doze mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos).

A controvérsia dos autos cinge-se acerca do teor do contrato firmado originariamente entre José Pereira da Silva e a Dra. Neide Ribeiro Palaro, em especial qual a porcentagem de honorários devidos em razão do êxito alcançado na demanda em que atuou bem ainda quando a validade do substabelecimento outorgado por esta última aos autores.”.

Reputo impassível de reparos o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau:

“Nesse passo, relata a inicial que o genitor da requerida teria firmado contrato de prestação de serviços com a dra Neide na modalidade "ad exitum" no percentual de 30%. Ocorre que, razão não assiste à parte autora.

Ora, embora seja incontroversa a contratação dos serviços pelo genitor da requerida, é cediço que o percentual no valor de 30% sobre a quantia auferida ao final da ação não restou comprovado, uma vez que referida modalidade deveria ter sido realizada por escrito. Nesse sentido:

“Honorários advocatícios contratuais – Arbitramento -Contrato verbal na hipótese – Alegação de contratação de honorários advocatícios ad exitum – Impossibilidade – Exigência de pactuação por escrito – Não

produção de prova testemunhal que não caracteriza cerceamento de defesa – Sentença mantida - Improvimento.” (TJSP; Apelação Cível 1043301-58.2016.8.26.0506 ; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020).

(...)

Nada obstante, é inegável que a patrona deve ser remunerado pelos serviços comprovadamente prestados, sendo a quantia equivalente a 15%, suficiente para tanto;

Demais disso, tem-se que a procuração outorgada pela antiga Patrona aos autores, de fato, padece de nulidade.

Nesse sentido, o artigo 682 do Código Civil assim prevê:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.”

No caso dos autos, o outorgante da procuração José Pereira da Silva veio a óbito na data de 14/05/2010, conforme faz prova o atestado juntado a fls.50, razão pela qual as procurações outorgadas aos autores, tanto em 2014 quanto em 2017, ambas após o falecimento do outorgante, não tinham mais validade.

Portanto, tal substabelecimento não tem eficácia posto que realizado após a morte do outorgante, ou seja, depois de cessado o mandato nos termos do inciso II do artigo anteriormente citado (...).”

Partindo da premissa acima, os autores não poderiam reter o valor que entendiam devido a título de honorários. Por consequência, fez por bem a d. Magistrada a quo ao acrescentar que:

“Nesse passo, considerando a nulidade das procurações outorgadas, na forma em que fundamentado, tem-se por ilegítima a retenção

de valores pelos autores e que ao que tudo indica naquele momento concordou a parte ré, com receio de que nada receberia, sendo de rigor a sua devolução, acrescido de juros e correção monetária, sendo procedente o pedido contraposto da requerida.”.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento:

“Agravado de Instrumento. Mandato. Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios Contratuais. Falecimento do réu, ora constituinte. Pretensão dos últimos advogados do mandante ao recebimento de honorários estipulados em contrato, em ação promovida pelo primeiro advogado contratado pelo falecido, da qual não são parte. Indeferimento em primeiro grau e remessa às vias próprias. Admissibilidade. Patronos que pretendem o levantamento do valor integral de crédito que caberia ao cliente falecido, nos termos do acordo celebrado entre ele e o antigo patrono, sob o argumento de que tal importância foi objeto de contrato de honorários advocatícios. Discordância dos sucessores, no tocante ao valor pactuado. Entrave que, de fato, deve ser dirimido em ação própria. Óbito do mandante que resulta na cessação do mandato. Art. 682, II, CC. O novo litígio instaurado pelos sucessores do constituinte resulta na necessidade de se buscar o crédito por via autônoma. Reserva do montante de 5%, nos autos, até a resolução da controvérsia em ação própria. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050852-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).

Assim, ante o exposto, é de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos pela parte autora, ora apelante, para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator